



O PREPOSTO QUE COMPARECE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM CONHECIMENTO FÁTICO: OS IMPACTOS PARA O CONSUMIDOR E PARA O PROCESSO CIVIL

Laynara kuchar Schroder Vicente¹ Thomaz Jefferson Carvalho²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. laynarakuchar2001@gmail.com

²Orientador, Doutor, Docente no Curso de Direito no Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.
thomaz.carvalho@unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo do presente projeto é discorrer sobre a presença de um preposto desqualificado em uma audiência de instrução e suas consequências tanto para a empresa que o arrola, para o consumidor e para o processo civil. Será abordado a possibilidade da decretação da revelia e seus efeitos, sendo: a confissão ficta da empresa, ora parte ré no litígio, visto que tal denominação usa-se para se referir à presunção legal de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, tendo em vista que a presença do preposto desqualificado tem como único objetivo: evitar a decretação de revelia e a confissão ficta. Por meio da análise da pesquisa, terá como objetivo geral estabelecer uma relação justa e equilibrada, de forma acessível e compreensível aos leitores, tendo em vista que todos nós somos consumidores, já que estamos inseridos em uma sociedade capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor; Confissão ficta; Preposto; Revelia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se a relevância de diversos fatores que influenciam, de forma positiva e negativa o aumento do consumo frente a uma sociedade líquida, entre eles: fatores ambientais, socioeconômicos, direitos resguardados, aumento de receita, empregos e, principalmente, demandas judiciais.

Contudo, é preciso que o judiciário acompanhe esse avanço, com a justificativa que a Constituição Federal buscou tutelar a proteção e defesa do consumidor dentro do art. 5º, XXXII artigo este que cuida dos direitos individuais dos cidadãos, entende-se então que a proteção do consumidor é considerada como cláusula pétrea.

Porém, o que tem-se visto, é a violação destes direitos. Como estagiária do Órgão Procon, bem como em Juizado Especial, a implementação de políticas públicas, está longe de ser a segurança jurídica dos consumidores frente aos seus direitos em demandas judiciais, visto que, os valores das condenações são razoavelmente baixas em relação ao patrimônio da empresa, bem como no Procon por ser órgão administrativo e não possuir poder mandamental. As lacunas para as empresas tomarem atitudes que desacatam os direitos do consumidor são notáveis e a conscientização e adoção de medidas devem ser tomadas, sendo a medida principal aqui discutida: a confissão ficta e decretação da revelia, devido o comparecimento de preposto desqualificado em audiência para que haja a cooperação no processo judicial.

Cita, José Rogério Cruz¹ que “a inatividade ou silêncio deliberado do réu deflagra consequências de distinta natureza”. Nos Juizados Especiais, órgão do Poder Judiciário com maior demanda de relações consumos, é necessário que ambas as partes estejam presente em todas as audiências a serem realizadas durante o curso do processo, ou seja, em conciliação, seja de instrução. Isso se deve ao fato de que os Juizados Especiais têm como objetivo primordial estimular a possibilidade de acordo entre as partes. De acordo com o estipulado na Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 20, a ausência do réu nas audiências



de conciliação ou instrução acarretará na consideração como verídicos os fatos apresentados na petição inicial, implicando, portanto, nos efeitos decorrentes da revelia.

Ocorre que, as grandes empresas, constituem prepostos desqualificados para comparecer as audiências apenas com o intuito do juízo não decretar a confissão ficta e a revelia, com respostas extremamente genéricas, ou, como grande parte das vezes, informando que não possuem conhecimentos sobre os fatos, deixando a mercê os direitos do consumidor, visto que o objetivo da audiência de instrução é a confissão.

Destaca-se, então, a relevância do conhecimento dos direitos e adoção de medidas que devem ser refletidas com objetivo de possibilitar a identificação de estratégias significativas, bem como meios de melhor adequar as demandas judiciais e a aplicabilidade de leis já existentes, como o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Assim algumas vantagens podem ser comprovadas: torna-se possível frente a vulnerabilidade jurídica do consumidor, o resguardo dos seus direitos, a consentização das empresas em atender a demanda de seus clientes, sem falar do cunho intrínseco educacional frente a sanção sofrida pela empresa e a melhora da máquina judiciária, podendo se falar até mesmo em diminuição de distribuição de demandas judiciais, frente a responsabilidade imposta nas empresas, tende a resolver as demandas de forma extrajudicial, desafogando o judiciário.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

2.1 QUEM É O PREPOSTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O preposto é um indivíduo indicado pela empresa, incumbido da responsabilidade de atuar como representante do preponente e oferecer depoimentos que colaborem com o juiz na resolução completa das questões em um processo. Nesse sentido, o preposto deve ser alguém que possua um entendimento abrangente dos eventos discutidos tanto na acusação quanto na contestação. A presença de um preposto devidamente designado é de extrema importância para salvaguardar os interesses da organização perante o tribunal.

Vale aqui mencionar que, a esfera trabalhista prevê a CLT em seu artigo 343, § 2º, se o preposto indicado não tem conhecimento do fato, tal circunstância equivale a não comparecer a juízo para depor, ou a recusar-se a depor, o que autoriza a aplicação da pena de confissão.

Vê-se então, a importância e a relevância de um preposto capacitado e conhecido dos fatos para depor em juízo, sem qualquer documentação ou redução a termo anterior, como exemplo, a contestação já apresentada pela empresa nos autos, não torna-se perfeita a defesa muito menos esclarecimentos supridos.

2.2 A REVELIA E SEUS EFEITOS FRENTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Define-se, hoje, no artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia sendo quando o réu é comunicado oficialmente do processo e não se defende, como o ato de o réu deixar de se defender, mesmo tendo sido citado, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Já, a audiência de instrução e julgamento é a sessão pública, que transcorre de portas abertas, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação de inúmeros outros sujeitos – partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça –, e que tem por escopos tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa.²



Como bem consagra Dinamarco, citando Liebman: “A prova oral é necessariamente feita em audiência, seno esta, por destinação institucional, o palco da oralidade (Liebman); consiste no depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas e, eventualmente, esclarecimentos dos peritos”.³

Ocorre que, conforme várias demandas judiciais, o que tem se visto é audiências de instrução com prepostos meramente contratados, ou seja, atualmente, é visto como um emprego, para cumprir o ato com objetivo de ser afastado a decretação da revelia da empresa a o suportamento dos seus efeitos, com respostas programadas sendo ‘tenho conhecimento apenas dos fatos da contestação’, ‘ não estava no local’, ‘ não sei’ cenário que, aqui discutido, deve ser alterado, já que de acordo com o artigo 6º do CDC, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos.

Vale mencionar que, com a decretação da revelia e os efeitos da confissão ficta, não necessariamente tenha o juiz que proferir sentença de procedência do pedido do consumidor. E isso porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissos e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito”⁴ em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”.

Isso implica, em termos claros, que a ausência de contestação por parte do réu não automaticamente garante o triunfo do autor embora resulte em uma posição de notável vantagem, uma vez que o autor fica isento de demonstrar os fatos alegados mediante esforços probatórios.

Ademais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.⁵

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Visto ser um tema pouco abordado e muito visto em demandas judiciais de relação de consumo, se fez necessário a elaboração da pesquisa para que, frente a vulnerabilidade jurídica do consumidor, entender que mesmo em ações possuem resguardo legal e medidas que possam ser adotadas pelo magistrado com objetivo de aproxima-lo de seu direito, usando dispositivos já existente no CPC, ou seja, um método sem grandes transformações usado através de uma estratégia bem elaborada, e, colocando o CDC em prática já que o artigo 7º do CPC, ao assegurar às partes a paridade de tratamento e visa assegurar a igualdade material no processo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que as medidas já existentes que possam ser aplicadas em demandas consumeristas: a revelia e a confissão ficta devido o comparecimento de preposto desqualificado em audiência de instrução.



Espera-se, com este resultado, colaborar com o desenvolvimento de estratégias que se adequem às necessidades consumeristas dos consumidores e para a melhoria da qualidade das relações de consumo.

Esta diretriz do CPC/2015 associa-se aos direitos assegurados ao consumidor no processo, de modo a promover o acesso efetivo à justiça como acesso à tutela satisfativa do seu direito.

O objetivo primordial do direito do consumidor é garantir a justa proteção do consumidor de bens e serviços, em respeito ao inciso V do art. 170 da Constituição Federal, o qual estabelece que a defesa do consumidor é um dos princípios que devem orientar a ordem econômica no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José e LEMOS, Vinicius. A Audiência De Instrução e Julgamento e a Sua Importância No Processo Civil. **Rkl advocacia**. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-e-sua-importancia-no-processo-civil/>. Acesso em: 01 ago 2023.

⁵Brasil. Acórdão 1406285, 07054497120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao art. 1º. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 73.

Consumidor: saiba o que fazer em caso de violação de seus direitos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/marco/consumidor-saiba-o-que-fazer-em-caso-de-violacao-de-seus-direitos>. Acesso em: 04 ago. 2023

²DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de processo civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015. p. 25.

³DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, v. III, 2009. p. 638.

Efeitos da revelia no processo civil: as alegações do autor, o silêncio do réu e a análise do juiz. **STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/04092022-Efeitos-da-revelia-no-processo-civil-as-alegacoes-do-autor--o-silencio-do-reu-e-a-analise-do-juiz.aspx>. Acessado em: 20 de jul. de 2023.

⁴Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V.



RAMOS, Lucas. Consequências para a ausência das partes no âmbito da Justiça Comum e dos Juizados Especiais. **Lucas Cotta de Ramos**. Disponível em: <https://lucascotta.com.br/consequencias-para-a-ausencia-das-partes-no-ambito-da-justica-comum-e-dos-juizados-especiais/#:~:text=20%2C%20que%20se%20o%20r%C3%A9u,sofrer%C3%A1%20os%20efeitos%20da%20revelia>. Acessado em: 25 de jul de 2023.

¹TUCCI, José. Os efeitos da revelia no novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/paradoxo-corte-efeitos-revelia-novocodigo-processo-civil>. Acessado em: 30 de jul. de 2023.